RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.176 - MA (2017/0161786-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A
ADVOGADOS	:	MIRELLA PARADA MARTINS - MA004915
		ALANA DE MELO ALVINO - MA015823
RECORRIDO	:	SOARES & COELHO LTDA - ME
ADVOGADO	:	JOSIVALDO OLIVEIRA LOPES E OUTRO(S) - MA005338

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DISCUSSÃO SOBRE A ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ESPECIFICAMENTE IMPUGNADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA. DA SÚMULA Nº 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO E/OU CONFIGURADO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL INTERPRETADO DIVERGENTEMENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

SOARES & COELHO LTDA. - ME (SOARES) ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais contra AGIP DO BRASIL LTDA. (AGIP), na qual alegou que teve prejuízos que levaram a encerrar suas atividades em virtude do cancelamento, por parte da requerida, do fornecimento de produtos de que detinha a distribuição, com exclusividade.

Na contestação, AGIP sustentou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda porque não possui nenhuma relação comercial ou contratual com a SOARES.

O Juízo da 1ª Vara da Comarca de Chapadinha - MA em virtude da ilegitimidade passiva da LIQUIGAS extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC/73 (e-STJ, fls. 273/276).

A apelação da SOARES foi parcialmente provida pelo Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA), nos termos da seguinte ementa:

INDEVIDA ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: CBB88A7B-3337-4782-90C5-04E422DA54D6

> *RESILIÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO. QUEBRA DO DEVER DE CONFIANÇA. DANOS MORAIS COMPROVADOS: LUCROS CESSANTES DESCONECTADOS DO FATO ANTIJURÍDICO. 1. As condições da ação devem ser analisadas em tese; com base nas simples afirmações feitas pelo autor na petição inicial, e não com referência à prova dos autos, o que envolve exame de mérito' da demanda.*
> *2. Frustrada a confiança depositada em ajuste que foi abrupta e unilateralmente resilido, com efeitos negativos à imagem e credibilidade empresarial da demandante, devida é a compensação pelos danos morais comprovadamente suportados.*
> *3. Inexistentes (e sequer postulados) danos materiais emergentes da resilição unilateral do contrato, não há falar em ressarcimento pela cessação de lucros, que precisam estar conectados com a situação fática sob exame e presos ao nexo de causalidade.*
> *4. Apelo conhecido e parcialmente provido, como consequência do efeito translativo. Unanimidade* (e-STJ, fl. 423).

Os embargos de declaração opostos pela LIQUIGAS, sucessora da AGIP, foram rejeitados (e-STJ, fls. 446/449).

Inconformada, LIQUIGAS interpôs recuso especial com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, alegando, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 485, VI, do NCPC, sustentando que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda indenizatória porque jamais firmou qualquer contrato com a empresa SOARES e muito menos foi se obrigou ou participou do negócio jurídico firmado entre ela e a empresa Prósperos Veras e Cia Ltda.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que o recurso especial foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

(1) Da violação do art.485, VI, do NCPC.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: CBB88A7B-3337-4782-90C5-04E422DA54D6

O TJMA afastou a alegada ilegitimidade passiva da LIQUIGAS, nos seguintes fundamentos:

> *[...]*
> *Legitimidade, ativa e passiva, dizia ENRICO. TULLIO LIEBMAN, tem relação com a 'pertinência subjetiva da ação', de maneira que esta somente pode ser proposta por aquele que se 'afirma titular' da relação jurídico-material, e, de igual modo, somente pode ser proposta em face do 'responsável por suportar o pedido', sempre segundo a relação ou a situação de direito material 'afirmada em juízo', repita-se, apenas 'afirmada em juízo' (DESTEFENNI, Marcos. Curso de processo civil, vol. 1., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 101-105).*
> *Portanto, essas condições, conforme. a 'teoria da asserção', devem ser 'analisadas em tese', vale dizer, com base nas simples afirmações feitas pelo autor na petição inicial. Nada mais que isso. Nessa fase, não se analisa documento ou qualquer outra prova dos autos, na medida em que isso envolve análise de mérito.*
> *Logo, se a Apelante diz que os danos que sofreu deveram-se às atitudes da Apelada, que a teria seduzido para uma parceria precocemente encerrada, não pode haver dúvida que, se acaso comprovados os fatos 'afirmados, em juízo' - analisados 'em tese'-, caberá mesmo à Apelada suportar os efeitos de eventual sentença condenatória, pois a ela - e a mais ninguém - é atribuída uma conduta violadora do dever de confiança e, portanto, contrária ao direito.*
> *- Assim constitui erro de julgamento o acolhimento de preliminar de ilegitimidade passiva, ao fundamento de que a 'a ação fora proposta em desfavor de quem não participou do negócio jurídico firmado entre a requerente e a empresa Próspero Veras e Cia. Ltda.' (fl. 236), juízo impregnado de conteúdo meritório e que despreza, sem verificação, a possibilidade de eventual descumprimento, pela Apelada, de deveres laterais ou anexos de conduta que não precisam estar consignados em contrato.*
> *Forte nessas razões, e porque presentes os pressupostos de admissibilidade recursais, reformo a sentença de base por entender que as alegações vertidas na inicial, examinadas apenas "in status assertionis", como devem ser examinadas para fins de mera aferição das condições da ação; evidenciam a legitimidade passiva da Apelada para a causa* (e-STJ, fls. 424/425).

Isso posto, verifica-se da leitura das razões do apelo nobre que LIQUIGAS não impugnou especificamente tais fundamentos autônomos e suficientes para manutenção do acórdão recorrido, em especial a respeito da aplicação da teoria da asserção, tendo se limitado a afirmar que é parte ilegítima para a demanda porque não realizou nenhum negócio jurídico com a recorrida, de modo que é a hipótese de

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: CBB88A7B-3337-4782-90C5-04E422DA54D6

incidência, por analogia da Súmula nº 283 do STF, *verbis*: *é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*.

(2) Do dissídio jurisprudencial.

O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais.

Com efeito, além de indicar o dispositivo legal supostamente violado pelo acórdão recorrido e transcrever os julgados apontados como paradigmas, é necessário que a recorrente, além de indicar especificamente qual dispositivo legal recebeu interpretação diversa por Tribunais pátrios, realize o indispensável cotejo analítico, com a demonstração da identidade das situações fáticas e da interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal. A mera transcrição de ementas e trechos de julgados não serve para demonstrar o dissidio jurisprudencial.

Da análise do recurso interposto é possível verificar que LIQUIGAS não se desincumbiu de tais tarefas, pois não indicou qual dispositivo legal recebeu interpretação diversa pelos tribunais pátrios e também não realizou o indispensável cotejo analítico dos julgados de modo a comprovar a similitude fática dos casos confrontados, ou seja, não ficou demonstrado em quais circunstâncias o caso confrontado e o paradigma trazido à colação aplicaram diversamente o mesmo direito, sobre a mesma base fática, tendo ele apenas se limitado a transcrever a ementa e trechos de julgados apontados como paradigmas.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados desta eg. Corte Superior:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL. DEMORA NO PAGAMENTO DO SEGURO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ.*
>
> ***1. Pela alínea "c" do permissivo constitucional, o recurso não merece conhecimento, pois, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.***
>
> *2. O aresto combatido, tendo em vista o conjunto fático-probatório coligido, concluiu pela inexistência do dano*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: CBB88A7B-3337-4782-90C5-04E422DA54D6

> *moral. Rever tal conclusão encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.*
> *3. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no AREsp nº 370.317/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado aos 10/6/2014, DJe de 16/6/2014, sem destaque no original)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TEMPESTIVIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ.*
> *(...)*
> ***3. Não se conhece de recurso especial interposto pelo dissídio que não esteja comprovado nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ.***
> *4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência Pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> (AgRg no AREsp nº 481.270/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado aos 27/5/2014, DJe de 12/6/2014, sem destaque no original)

No mais, a ausência de indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal em torno do qual haveria divergência jurisprudencial evidencia a deficiência na fundamentação do recurso, a atrair a incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF.

Nesse sentido, confiram-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos legais que supostamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF.*
> *2. Não se considera comprovado o dissídio jurisprudencial, se não houve demonstração da divergência, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973).*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: CBB88A7B-3337-4782-90C5-04E422DA54D6

(AgInt no REsp nº 1.450.854/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado aos 19/8/2019, DJe de 22/8/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. ENUNCIADO SUMULAR. VIOLAÇÃO. ANÁLISE. VIA INADEQUADA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O recurso especial fundamentado no dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado o tema sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal. Se a divergência não é notória, e nas razões de recurso especial não há a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da divergência de interpretação à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

3. O recurso especial não constitui via adequada para análise de eventual contrariedade de enunciado sumular por não estar compreendido na expressão "lei federal" constante do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, conforme previsto na Súmula nº 518/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp nº 1.361.251/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado aos 29/4/2019, DJe de 6/5/2019).

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários porque eles já fixados no patamar máximo (art. 85, § 2º e 11, do NCPC).

Publique-se. Intimem-se.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: CBB88A7B-3337-4782-90C5-04E422DA54D6

Brasília, 1º de abril de 2020.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: CBB88A7B-3337-4782-90C5-04E422DA54D6